SENTENÇA

Processo Digital no: <u>XXXXX-38.2020.8.26.0077</u>

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Stella de Oliveira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz (a) de Direito: Dr (a). VINICIUS NOCETTI CAPARELLI

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De proêmio reconheço a ilegitimidade do Réu em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica em relação à cobrança de licenciamento, a qual é realizada pelo DETRAN. Quanto ao pedido relativo ao <u>DPVAT</u>, a exclusão já foi realizada na emenda à petição inicial.

Passo ao mérito.

Conforme documentação juntada pela parte Autora restou demonstrado que o veículo descrito na petição inicial está registrado no DETRAN como propriedade da Autora, razão pela qual os débitos do bem móvel foram lançados sob sua responsabilidade.

O Réu, em contestação, argumenta que agiu em exercício regular de seu ofício, sem qualquer falha, uma vez que recebeu a comunicação de venda e registrou a propriedade.

Contudo, o contexto probatório produzido nos autos é plenamente apto a demonstrar que a Autora foi vítima de fraude em razão do uso, por terceiros, de seus documentos pessoais para a compra fictícia de um veículo e registro da propriedade perante o DETRAN.

Nos autos do processo número XXXXX-35.2018.8.26.0077

restou reconhecido pela financeira que o contrato de financiamento para compra do referido veículo não foi firmando pela Autora.

A falha na prestação de serviços do Réu, destarte, se dá com a análise desatenciosa dos documentos necessários ao registro da transferência de propriedade do veículo, os quais são munidos até mesmo de selo para reconhecimento de firma padronizados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

No caso dos autos, o Réu ainda aduz que sequer possui condições de acessar os documentos utilizados para cadastro da referida propriedade, de sorte que nem mesmo consegue provar que os tenha legitimamente recebido.

Desta feita, não há como se afastar a responsabilidade do Réu pelos fatos narrados na petição inicial.

Os danos experimentados pela parte Autora restaram devidamente demonstrados.

Conforme documento juntado, a parte Autora teve o débito de IPVA apontado a protesto. Ademais, a parte experimentou aborrecimentos extraordinários, que ultrapassam o usual e tolerável. Neste sentido, é fácil constatar que a honra e a imagem da parte Autora restaram ofendidas pelo ato dos Réus, de modo que a condenação dos Réus em pagamento de indenização por danos morais é de rigor.

A responsabilidade por tais danos decorre da falta de análise minucia dos documentos necessários ao registro de propriedade de veículos e lançamento de débitos de IPVA e a consequente violação do bom nome da parte Autora.

Passo, portanto, à análise da indenização pleiteada.

Em relação ao quantum debeatur , de rigor pontuar que a indenização apresenta dupla função, sancionatória e compensatória, devendo ser apta a diminuir o patrimônio dos Réus em decorrência da violação à integridade psíquica perpetrada, bem como compensar o menoscabo ao interesse tutelado, com vistas à reparação pecuniária que atenue a ofensa sofrida. Para tanto, em via de mão dupla, não deve ser apenas simbólica, mas também evitar o enriquecimento sem causa da parte Autora.

Atento a tais premissas, fixo a indenização por danos morais

em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que reputo suficiente para inibir a prática de condutas desse jaez, sem ocasionar o enriquecimento sem causa da parte Autora.

Ante o exposto, em relação ao pedido de declaração de inexigiliadade de débitos relativos ao licenciamento do veículo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; e, em relação aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, a fim de:

- 1. Determinar ao Réu que exclua do cadastro do veículo marca VW, modelo FOX, placas EGF8289, os dados de propriedade referentes à Autora da ação Stella de Oliveira;
- 2. Declarar inexistentes, em relação à Autora, todos os débitos devidos pela Autora Stella de Oliveira, a título de IPVA;
- 3. Condenar o Réu a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, acrescida de juros de mora legais a partir da citação e correção monetária da publicação desta sentença.

Oficie-se ao Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Ourinhos a fim de que tome ciência desta decisão e imediatamente exclua de seus registros o protesto dos títulos, cobrando-se as custas do Estado de São Paulo.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Para análise dos benefícios da gratuidade da justiça deverá a Autora comprovar sua hipossuficiência financeira, juntando aos autos comprovante de renda atualizado.

P.I.C.

Birigui, 10 de março de 2021.